

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 20/2011

Ao abrigo das disposições conjugadas na alínea *h*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, e dos n.ºs 2 e 3 do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, por vacatura dos cargos de director e director-adjunto, declara-se que a Portaria n.º 199/2011, de 19 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 97, de 19 de Maio de 2011, saiu com as seguintes inexactidões que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectificam:

1 — No quarto parágrafo do preâmbulo, onde se lê «[n]este contexto, o despacho n.º 978/2001, de 12 de Janeiro,» deve ler-se «[n]este contexto, o despacho n.º 978/2011, de 12 de Janeiro,».

2 — No n.º 7 do artigo 2.º, onde se lê «nos termos dos n.ºs 1, 4 e 5,» deve ler-se «nos termos dos n.ºs 2 e 4,».

Centro Jurídico, 8 de Julho de 2011. — O Director, em substituição, nos termos do artigo 41.º do Código do Procedimento Administrativo, *José Manuel Bento Ferreira de Almeida*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 161/2011**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 2 de Novembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter o Montenegro sucedido {com confirmação das reservas e declaração confirmada pela Sérvia e Montenegro [entre 4 de Fevereiro de 2003 e 2 de Junho de 2006. Antiga República Federal da Jugoslávia (Jugoslávia) entre 27 de Abril de 1992 e 3 de Fevereiro de 2003] aquando da sucessão [v. notificações depositárias C.N.288.2001.TREATIES-1 de 4 de Abril de 2001 (Jugoslávia: Sucessão) e C.N.290.2001.TREATIES-2 de 4 de Abril de 2001 (Jugoslávia: Confirmação da Declaração de 28 de Junho de 1982)]}, à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958.

Tradução

O Secretário-Geral das Nações Unidas, na sua qualidade de depositário, comunica que:

A acção acima mencionada ocorreu no dia 23 de Outubro de 2006, com confirmação das reservas e declaração confirmada pela Sérvia e Montenegro aquando da sucessão à Convenção, cuja redacção é a seguinte:

Reservas (original: inglês)

1 — Em relação à República Socialista Federativa da Jugoslávia, a Convenção aplica-se apenas às sentenças arbitrais proferidas após a sua entrada em vigor.

2 — A República Socialista Federativa da Jugoslávia aplicará a Convenção, com base no princípio da reciprocidade, apenas às sentenças arbitrais proferidas no território de um outro Estado Parte na Convenção.

3 — A República Socialista Federativa da Jugoslávia aplicará a Convenção [apenas] aos litígios resultantes de relações de direito, contratuais e não contratuais, que de acordo com a sua legislação nacional são consideradas económicas.

Declaração (original: inglês)

A primeira reserva é apenas uma afirmação do princípio jurídico da retroactividade, enquanto que a terceira reserva tendo basicamente sido formulada em conformidade com o n.º 3 do artigo 1.º da Convenção, teve de se introduzir a palavra «apenas» no texto original e a palavra «económica» foi utilizada como sinónimo de «comercial».

A Convenção produziu efeitos para o Montenegro em 3 de Junho de 2006, data da sucessão do Estado.

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 162/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 31 de Outubro de 2008, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a República do Ruanda aderido em 31 de Outubro de 2008 à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958.

Tradução

De acordo com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, esta entrou em vigor para o Ruanda em 29 de Janeiro de 2009, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 163/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 15 de Dezembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações

Unidas comunicou ter a República Gabonesa aderido em 15 de Dezembro de 2006 à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958.

Tradução

De acordo com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, esta entrou em vigor para o Gabão em 15 de Março de 2007, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 164/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 20 de Dezembro de 2006, o Secretário-Geral das Nações Unidas comunicou ter a Comunidade das Bahamas aderido em 20 de Dezembro de 2006 à Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, adoptada em Nova Iorque em 10 de Junho de 1958.

Tradução

De acordo com o n.º 2 do artigo XII da Convenção, esta entrou em vigor para as Bahamas em 20 de Março de 2007, segundo o qual:

«Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir, após o depósito do terceiro instrumento de ratificação ou de adesão, a Convenção entrará em vigor no 90.º dia após a data do depósito, por esse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.»

A República Portuguesa é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada, para adesão, com uma reserva, pela Resolução da Assembleia da República n.º 37/94, de 8 de Julho, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 18 de Outubro de 1994, conforme o Aviso n.º 142/95, de 21 de Junho, e tendo a Convenção entrado em vigor para Portugal em 16 de Janeiro de 1995.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 30 de Junho de 2011. — O Director, *Miguel de Serpa Soares*.

Aviso n.º 165/2011

Por ordem superior se torna público que, em 30 de Junho de 2011, a República Portuguesa depositou, junto do Governo da República Federal da Alemanha, o seu instrumento de ratificação do Estatuto da Agência Internacional para as Energias Renováveis (IRENA), adoptado em Bona em 26 de Janeiro de 2009.

Portugal é Parte do Estatuto, aprovado pela Resolução da Assembleia da República n.º 105/2011 e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 50/2011, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 9 de Maio de 2011.

Nos termos da alínea E) do artigo XIX, o Estatuto IRENA entrará em vigor para Portugal no dia 30 de Julho de 2011.

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 6 de Julho de 2011. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *António Vasco Alves Machado*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 23/2011/A

Estabelece a obrigatoriedade de monitorização e de divulgação do consumo energético dos edifícios públicos e das vias públicas afectos à administração regional autónoma e autárquica

A insustentabilidade dos actuais níveis de consumo de combustíveis fósseis e as alterações climáticas ditam a necessidade de implementação de uma política energética adequada aos compromissos de Quioto e à satisfação dos objectivos da estratégia clima-energia delineada para a União Europeia: aumentar a eficiência energética, desenvolver e aumentar a utilização de energias renováveis e reduzir as emissões de gases com efeito de estufa.

A Região Autónoma dos Açores tem prosseguido uma política energética centrada na investigação na área da energia, como é o caso do projecto Green Islands, em parceria com diversas instituições nacionais e internacionais, no aproveitamento dos recursos naturais renováveis e na promoção da eficiência energética, assumida como um pilar fundamental para a sustentabilidade económica e ambiental da Região e adequada aos compromissos decorrentes dos instrumentos comunitários e internacionais em vigor.

Esta política levou à alteração da matriz energética da Região e, quanto ao consumo de energia produzida através de fontes renováveis, colocou os Açores substancialmente acima dos níveis da União Europeia.

No que se refere à emissão de gases de efeito de estufa, a sua diminuição depende, como é mundialmente reconhecido, de medidas de eficiência energética, que garantam uma redução efectiva do consumo de energia ou, pelo menos, o seu crescimento lento.

As medidas orientadas para uma maior eficiência na utilização final de energia, para além de conduzirem a importantes reduções de custos, constituem um elemento fundamental na estratégia para as alterações climáticas.

A obrigatoriedade da certificação energética de edifícios, consagrada no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2009/A, de 13 de Outubro, que transpôs para o ordenamento jurídico regional a Directiva n.º 2002/91/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, assim como a realização de auditorias energéticas aos edifícios da administração pública regional autónoma, promovidas pelo Governo Regional, na sequência da Resolução do Conselho do Governo n.º 66/2006, de 16 de Junho, levaram ao estabelecimento de medidas concretas de melhoria do